



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002241-41.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante GIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002241-41.2024.8.26.0081

Apelante: Givaldo Martins de Oliveira

Apelado: Banco BMG S.A.

Comarca: Adamantina

Voto nº 9824

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade contratual c.c repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência inaudita altera parte. Negativa de contratação de crédito consignado com o apelado, com indevidos descontos de valores em benefício previdenciário. Sentença de improcedência por entender que houve utilização do cartão. Reforma parcial. Laudo pericial atestando a falsidade da assinatura no contrato. Falha na prestação do serviço evidenciada. Repetição do indébito de forma simples ante a ausência de má-fé do banco requerido. Danos morais. Não ocorrência. Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa. Sentença reformada. Recurso provido em parte.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência *inaudita altera parte* proposta por Givaldo Martins de Oliveira em face de Banco BMG S.A., que sofreu cobranças do requerido em relação a débitos oriundo de contrato de cartão de crédito consignado nº ADE 3856416, que alega não ter contratado. Requeru a procedência dos pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica, condenação do requerido a repetição do indébito em dobro e ao pagamento de danos morais, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Laudo pericial grafotécnico juntado às fls. 322/363.

Sobreveio a r. sentença de fls. 374/379, que julgou improcedente a ação e condenou a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela o requerente, às fls. 382/404, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos, para que seja reconhecido a inexigibilidade dos débitos efetuados, uma vez que sustenta fraude contratual pela ausência de assinatura

válida, comprovada por perícia grafotécnica. Aduz ilegalidade pela instituição financeira e vulnerabilidade do requerente. Requer a condenação do apelado ao pagamento do indébito em dobro e aos danos morais sofridos e das custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões de apelação às fls. 408/416, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 58/59).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, o recurso merece parcial provimento.

Alega o requerente ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrente de contratação de empréstimo, na modalidade Reserva de Margem Consignável com cartão de crédito,

fraudulenta. Apesar da perícia ter afirmado a falsidade das assinaturas constantes no contrato objeto da presente demanda, a r. sentença julgou o feito improcedente por entender que o requerente se utilizou do cartão de crédito fornecido e recebeu saques o que, por si só, manifestaria sua concordância com a prestação dos serviços oferecidos pela parte requerida.

Pois bem.

De início, saliento que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade e legitimidade do contrato de cartão de crédito consignado nº ADE 3856416.

O requerido enquadra-se na definição legal de fornecedor, consoante o disposto no art. 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas

hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, *caput* e §3º do Código de Defesa do Consumidor). Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, a qual afirma, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

(...) funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: *Ubi emolumentum, ibi onus*. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Conforme denoto na teoria do risco do negócio, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

Neste sentido, sobre o empréstimo objeto dos autos, o requerente afirmou não ter celebrado o contrato indicado na exordial. Realizada a perícia grafotécnica, o i. perito concluiu pela falsidade das assinaturas constantes nos documentos.

Tem-se que o laudo de perícia de fls. 322/363 atesta de forma absolutamente clara a falsidade

das assinaturas constantes daquele instrumento, concluindo à fl. 358 que "as peças contestadas NÃO PARTIRAM DO PUNHO CALIGRÁFICO DA REQUERENTE, o que demonstra que o mesmo não pode ser utilizado como comprovante de contratação de serviço pelo requerente ao Banco Requerido" o que, por si só, já ensejaria declaração de inexistência do negócio jurídico em questão bem como a inexigibilidade do débito.

Frisa-se em que pese a alegação do banco requerido sobre a contratação ter sido válida, as informações contidas no documento de transferência bancária (saques) e compras apresentadas em faturas do cartão de crédito consignado, não têm o condão de demonstrar o ato volitivo do requerente acerca da contratação. Elas guardam algumas características da operação, no entanto, não demonstram a autoria e por si só, não afasta a fraude, considerando-se as circunstâncias da operação acima destacadas, combinadas com a insurgência do requerente.

Neste ínterim, respeitado o entendimento diverso, há indícios de que o requerente tenha, de fato, sido vítima de um golpe perpetrado por terceiro de má-fé, restando evidente a falha na prestação do serviço pela parte requerida, que não tomou os cuidados devidos a fim de evitar que tal situação se

concretizasse, com implementação de serviços que façam uma verificação eficiente da identidade de quem busca contrato com a instituição financeira.

Verifico o fortuito interno do banco, sob a qual recai a responsabilidade objetiva de indenização pelo dano causado; aliás, essa é a inteligência da Súmula 479 do STJ, que tem o seguinte enunciado:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Assim, é certo que a contratação decorreu de prestação de serviços falha, e o banco deve responder objetivamente pelos danos causados à consumidora, razão pela qual se faz necessária a condenação em danos materiais, cujo valor há de ser apurado em fase de cumprimento de sentença.

De rigor, também, a declaração de inexistência do negócio jurídico objeto da presente demanda e da inexigibilidade dos débitos dele decorrentes. Devendo as partes retornarem ao estado *quo ante*, posto que o requerente faz jus à repetição do indébito.

Corroborar-se que no tocante a

devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do requerente, o mesmo deverá ocorrer de forma simples, e não dobrada.

Isto porque, o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor somente pode ser aplicado mediante a demonstração inequívoca de má-fé da instituição financeira requerida, que não se presume, e no caso, também não ficou cabalmente comprovado nos autos. Ademais, o banco efetuou as cobranças acreditando que o referido contrato fosse autêntico. Bem por isso, não se justifica a devolução em dobro dos valores descontados, sendo cabível, apenas, a restituição simples deste montante.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO. TR. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 1. Consoante entendimento assente neste Pretório, é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 2. Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. 4. Agravo regimental desprovido (g.n.). (AgRg no REsp 1107478/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j.17/09/2009, STJ).

Nesse sentido, o E. Tribunal de

Justiça de São Paulo decidiu recentemente:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR CABIMENTO - É incabível a devolução em dobro do que foi cobrado indevidamente da autora, ante a inexistência de dolo, que é requisito exigido pelo art. 42, Parágrafo único, do CDC para autorizar referida imputação. Recurso provido, nessa parte. (TJSP; Apelação 1009591-34.2021.8.26.0001; Desembargador: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18.11.2022).

APELAÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - Pretensão do banco réu de reforma da r. sentença que julgou procedente pedido de devolução em dobro Cabimento - Hipótese em que há orientação firme do Eg. Superior Tribunal de Justiça de que a condenação à devolução em dobro é condicionada ao pagamento indevido e à existência de má-fé do credor, o que não ficou configurado no presente caso Entendimento que deve ser aplicado às cobranças realizadas até 30 de março de 2021 (EREsp 1413542/RS) RECURSO DO RÉU PROVIDO NESTA PARTE. (TJSP; Apelação 1000480-78.2021.8.26.0210; Desembargador(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07.03.2023).

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Cartão de crédito consignado. Regularidade da contratação, conforme documentos juntados pelo Banco-apelante, cujas assinaturas foram reconhecidas como suas pelo próprio Apelado. Inocorrência de saque a título de empréstimo. Mera anotação de reserva de margem consignada. Fraude bancária, contudo, configurada nas compras lançadas no cartão, que culminaram com descontos indevidos a título de margem consignada. Defeito no serviço bancário. Art. 14 do CDC e Súmula nº 479 do C. STJ. Devolução simples dos valores indevidamente descontados, pois não configurada má-fé da instituição financeira. Danos morais. Inocorrência. Ausência de ofensa à dignidade do Apelado. Sentença parcialmente reformada, para afastar a devolução em dobro e a condenação em danos morais, mantida tão somente a repetição simples do indébito. Sucumbência recíproca declarada. (TJSP; Apelação

1000767-15.2021.8.26.0445; Desembargador(a): Tasso Duarte de Melo; Órgão
Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25.05.2022).

Importante frisar que nos valores a serem devolvidos incidirão juros de mora de 1% ao mês e correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), ambos a partir de cada desconto indevido. E, ressaltado, ainda, que o valor decorrente do mencionado empréstimo via cartão de crédito consignado, se comprovado o depósito em conta de titularidade do requerente, deve ser devolvido ou compensado para que as partes retornem ao *status quo ante*, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

Consigno, pois, que os valores a serem devolvidos e/ou compensados deverão ser atualizados monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do desembolso.

Por fim, no que tange ao pedido de condenação em dano moral, não comporta acolhimento. Isto porque, do que se observa dos autos, não restou comprovado que o requerente tenha sofrido lesão em sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta

na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Cumpre salientar que, o requerente não sofreu abalo de crédito em razão destes indevidos descontos, tampouco lhe foi imposta qualquer restrição cadastral e não ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva. Além disto, não ficou evidenciada, no caso vertente, a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor.

Nestas condições, não ocorreu dano moral passível de reparação, posto que não há nos autos qualquer prova que evidencie abalo maior que ultrapasse a esfera patrimonial, requisito essencial para a configuração dos danos morais.

É o entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA Bancários Cartão de crédito consignado (RMC) Alegação de não contratação - Sentença de procedência em parte Apelos das partes Assinaturas falsas atestadas por perícia Falha na prestação do serviço evidenciada - Repetição do indébito Manutenção da forma simples Ausência de má-fé do banco Devolução dos valores transferidos ao autor Cabimento, com possibilidade de compensação Amostra grátis Valor depositado indevidamente pelo banco em razão de erro e/ou fraude não pode ser considerado amostra grátis, sob pena de enriquecimento ilícito do autor Danos morais Não ocorrência Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa Entendimento majoritário da C. Câmara Sentença mantida RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1012217-78.2022.8.26.0037; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37a Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6a Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - Contrato bancário - Empréstimo consignado - Alegação de não contratação - Sentença

de procedência - Insurgência recursal da corrê correspondente bancária - Parte legítima para figurar no polo passivo - Evidente a responsabilidade da apelante pelos atos dos agentes de vendas - Perícia grafotécnica que atestou a falsidade das assinaturas lançadas no contrato juntado pelas rés - Falha na prestação do serviço comprovada - Inexistência do mútuo - Devolução do indébito que deve se dar de forma simples - Ausência de má-fé das corrés - Danos morais - Afastamento - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem do autor - Entendimento majoritário desta C. Câmara - Sentença reformada em parte - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1003404-38.2020.8.26.0197; Relator (a):Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37a Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1a Vara; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

Dessa forma, incabível a condenação do banco requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram, pois, configurados.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso, a fim de reformar r. sentença proferida pelo juízo *a quo* e julgar parcialmente procedente a ação para declarar inexistente a relação contratual entre as partes e inexigíveis os valores delas decorrentes, bem como para condenar o requerido a devolver, de forma simples, os valores indevidamente debitados do benefício do requerente, com a correção indicada acima, sem condenação em danos morais, posto que ausentes os requisitos caracterizadores ante a inexistência de ofensa à honra ou à imagem da parte requerente.

Diante do decidido, considerando o provimento parcial do recurso, o ônus sucumbencial deve ser redistribuído de forma que cada parte deverá arcar

com 50%, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator